



CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL
BACHARELADO EM DIREITO

RENATA ALESSI BOBATO

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Uma Análise Pós Reforma de 2019

PONTA GROSSA - PR
2020



RENATA ALESSI BOBATO

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Uma Análise Pós Reforma de 2019

Artigo apresentado como critério de avaliação da Disciplina de Monografia Jurídica II, 9º Período A e Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário UniSecal.

Orientadora: Professora Esp. Patrícia Machado Pereira Giardini.

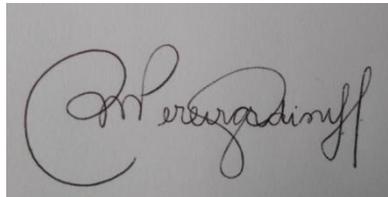
PONTA GROSSA
2020

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DO ARTIGO

Eu, professora Patrícia Machado Pereira Gardini autorizo o depósito e defesa do artigo intitulado **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, uma análise pós reformas de 2019** da Acadêmica Renata Alessi Bobato.

Ponta Grossa, 23 de junho de 2020.

A rectangular box containing a handwritten signature in black ink. The signature is cursive and appears to read 'P. Machado Pereira Gardini'.

Assinatura Professora

Dedico esse artigo a

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por em meio às dificuldades deste semestre exaustivo e conturbado diante das situações ocorridas em âmbito mundial ter me sustentado e me mantido firme, abençoando cada dia de minha vida.

À minha mãe Nelzi por ser um exemplo e inspiração. Você é uma mulher guerreira, que muito contribui para a minha formação profissional e pessoal, se eu me tornar ao menos um pouco do que você é nesta vida serei uma mulher completamente realizada.

Ao meu noivo pela compreensão e paciência demonstrada durante o período do projeto.

A minha família que incentivou e sempre que possível contribuiu para a minha jornada acadêmica, pais, tios, primos.

Às minhas poucas, mas verdadeiras amizades que mesmo não tendo parentesco sanguíneo se incluem em minha família. Obrigada por cada palavra de incentivo, vocês contribuíram e muito para a conclusão deste trabalho.

E por fim aos ilustríssimos professores que compartilharam sua sabedoria nestes cinco anos de curso. Principalmente a minha querida professora orientadora a qual é digna de grande admiração não apenas como profissional, mas como ser humano, pois em meio a necessidade de distanciamento social, se fez presente em diversos momentos através dos meios de comunicação possíveis para prestar auxílio e dividir conhecimento.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO **Uma Análise Pós Reforma de 2019**

Renata Alessi Bobato¹ (Centro Universitário UniSecal)
Patrícia Machado Pereira Giardini² (Centro Universitário UniSecal)

RESUMO: O objetivo do presente artigo é analisar historicamente a Previdência Social, e suas abrangências, e a partir desta relação histórica, especificar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, estabelecendo as características do benefício em análise, trazendo um comparativo com os critérios adotados a partir da Reforma Previdenciária de 2019, abordando as principais mudanças ocorridas no benefício, as regras de transição existentes, definindo desta forma como se darão as aposentadorias a partir da reforma aprovada.

Palavras-chave: Previdência Social, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Reforma Previdenciária.

RETIREMENT BY TIME OF CONTRIBUTION **A Post-Reformation Review of 2019**

ABSTRACT: This present article aims to analyze social security historically, and its scope, and from this historical relationship, specify the retirement benefit by contribution time, establishing the characteristics of the benefit under analysis, bringing a comparison with the criteria adopted from the 2019 social security reform, addressing the main changes that occurred in the benefit, to the existing transition rules, thus defining how retirement will take place from the approved reform.

Keywords: Social Security, Retirement by Time of Contribution, Social Security Reform.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é especificar os critérios e características da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como trazer à tona as mudanças, advindas da Reforma Previdenciária, aprovada em 2019.

Busca-se focar o tema proposto, se baseando em discussões atuais, devido à recente reforma que trouxe mudanças para vários benefícios previdenciários, em especial quanto ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, principal foco do estudo.

O presente trabalho tem o intuito através da legislação específica e de comentários doutrinários, de explicitar como ficará a aplicação do benefício em análise e quais serão os beneficiários da lei, qual o tempo necessário e se existe ou não uma idade para a efetivação do recebimento do benefício, bem como, as regras transitórias a serem utilizadas.

Portanto, será elucidado no artigo, do que se trata a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, como se dava o enquadramento desse benefício, quais as condições

¹Acadêmica do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - Unisecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: renataalessi@hotmail.com

²Professora orientadora da Unisecal: Patrícia Machado Pereira Giardini, especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Arthur Thomas – Londrina-PR; especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela UEPG; mestranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. E-mail: pattympg@ig.com.br

estabelecidas para a sua concessão, e por fim, as mudanças realizadas pela reforma de 2019, demonstrando comparativamente como vai se suceder, a partir de agora, a referida aposentadoria.

A pesquisa será realizada através de uma abordagem qualitativa, buscando compreender e elucidar o conceito de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, quais suas principais características e especificidades e ainda fazer um comparativo com o novo modelo advindo pela reforma previdenciária aprovada. Neste sentido, de acordo com Prodanov e Freitas (2013, p. 70):

Na abordagem qualitativa, a pesquisa tem o ambiente como fonte direta dos dados. O pesquisador mantém contato direto com o ambiente e o objeto de estudo em questão, necessitando de um trabalho mais intensivo de campo. Nesse caso, as questões são estudadas no ambiente em que elas se apresentam sem qualquer manipulação intencional do pesquisador. A utilização desse tipo de abordagem difere da abordagem quantitativa pelo fato de não utilizar dados estatísticos como o centro do processo de análise de um problema, não tendo, portanto, a prioridade de numerar ou medir unidades. Os dados coletados nessas pesquisas são descritivos, retratando o maior número possível de elementos existentes na realidade estudada. Preocupa-se muito mais com o processo do que com o produto. Na análise dos dados coletados, não há preocupação em comprovar hipóteses previamente estabelecidas, porém estas não eliminam a existência de um quadro teórico que direcione a coleta, a análise e a interpretação dos dados.

Para esta pesquisa, se buscou estudar alguns doutrinadores da área do Direito Previdenciário, bem como, analisar a legislação pertinente.

Para atingir o objetivo proposto, este artigo está estruturado em quatro partes. Na primeira, intitulada “A Seguridade Social no Brasil”, se pretende realizar uma síntese histórica da Previdência Social no Brasil, abordando o que ela protege, e quais são seus princípios. Na segunda parte, intitulada “Benefícios da Previdência Social”, serão abordados os benefícios existentes no quadro da Previdência Social de forma simplificada e sucinta. Já, na terceira parte intitulada “Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, será analisado sobre como se dava o referido benefício antes da reforma, quais os critérios utilizados, os beneficiários e requisitos de concessão. Por fim, na quarta parte, intitulada “Reforma Previdenciária de 2019”, são apresentadas de forma comparativa as mudanças existentes no benefício em estudo, especificando as regras de transição adotadas, expondo sobre qual o destino do benefício após a reforma.

2 A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Para melhor compreensão do presente capítulo, primeiramente se faz necessário voltar os olhos ao histórico da Seguridade Social, como se dá a sua atuação no Brasil, seus

fundamentos e os meios de proteção, bem como, as legislações que regem o sistema previdenciário.

A Seguridade Social, sistema de proteção social, criado com a Constituição Federal de 1988, possui três pontos de abrangência, que se dividem em Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

Para a estruturação do breve histórico que segue, foi utilizada a obra bibliográfica de Castro e Lazzari (2017).

Em 1º de outubro de 1821, foi realizado um decreto por Dom Pedro de Alcântara que previa aposentadoria aos mestres e professores, com 30 anos de serviço, o qual foi considerado o primeiro texto a trazer uma matéria de abrangência previdenciária no Brasil. Mais tarde em 1888, através do decreto de nº 9.912-A, surge a aposentadoria aos trabalhadores dos correios.

Dois anos após, em 1890 surgiu um texto para a aposentadoria dos trabalhadores das Estradas de Ferro Central do Brasil. No ano seguinte, surgiu a aposentadoria por invalidez aos servidores públicos, e desta forma, a cada ano surgiam novas regras de proteção para cada classe profissional.

Um dos mais importantes marcos legislativos da Previdência Social, deu-se em janeiro 1923, com a publicação do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24.1.1923, intitulado ‘Lei Eloy Chaves’, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, através de contribuições dos empregados, empresários e do Estado, de forma a assegurar aposentadoria aos empregados e também como um meio de garantir uma pensão para seus dependentes em caso de óbito dos então segurados.

Em 1926, com o Decreto de nº 5.109, estendeu-se a proteção aos portuários e marítimos, ainda no mesmo ano criou-se o Instituto da Previdência Social dos Funcionários Públicos da União, através do decreto nº 5.128. Dois anos após em 1928, estende-se também para os trabalhadores de serviços telegráficos e radiotelegráficos.

Em 1930 através do Decreto nº 19.433, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que tinha como dever supervisionar a Previdência Social. Ainda neste mesmo ano deu início a primeira crise previdenciária, diante de inúmeras fraudes e corrupção o Presidente da época Getúlio Vargas decide com o Decreto nº 19.540 suspender todas as concessões de aposentadoria por um prazo de seis meses, além de determinar uma averiguação dos benefícios já concedidos, para análise de possíveis fraudes.

Em 1942 criou-se a Legislação Brasileira de Assistência, através do Decreto-Lei nº 4.890, a qual se encontra extinta. Já em 1946, com a Constituição Federal, tem-se a primeira

tentativa de estruturar constitucionalmente normas sociais, onde houve pela primeira vez o uso do termo Previdência Social em uma constituição.

A promulgação da Lei nº 3.807, a primeira Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), se deu em 1960, e instituiu normas paralelas para os segurados dos vários institutos regulados à época, dando fim às desigualdades de tratamento de uma classe para outra.

Houve a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) em 1971, que trouxe direitos aos trabalhadores rurais, trazendo-os ao rol de segurados da Previdência Social.

Finalmente em 1988, com a promulgação da carta constitucional que ainda rege nossa legislação, conhecida como ‘Constituição Cidadã’ ficou estabelecido o sistema de Seguridade Social. Veja-se o que dizem os autores da obra bibliográfica utilizada:

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e Previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social. Porém, antes mesmo da promulgação da Constituição, já havia disposição legal que determinava a transferência de recursos da Previdência Social para o então Sistema Único Descentralizado de Saúde – SUDS, hoje Sistema Único de Saúde – SUS. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 58).

Desta forma, evidenciou-se o sistema constitucional tripartido da Seguridade Social, representado nos artigos 194 e 195, que abrange como já dito, a Saúde, Assistência e Previdência Social, possuindo cada um suas próprias características e limitações.

Assim, a Saúde é representada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, sendo responsável por ações e medidas no âmbito da saúde pública, devendo preservar o direito da população ao acesso a políticas públicas de atendimento médico, sem a necessidade de contribuição, tem-se como um dever do Estado para com a população, fornecendo atendimento médico hospitalar, prevenção de doenças, fornecimento de medicamentos, abrangência dos trabalhos com vigilância sanitária, investimentos na área técnico-científica para elaboração de novos medicamentos, dentre outras funções de modo universal.

No âmbito da Assistência Social, protegem-se aqueles que por falta de melhores condições de vida, sejam elas de ordem física ou pelo avanço da idade e por possuírem vulnerabilidade financeira, necessitam da proteção estatal, independentemente de contribuição para com a previdência. O objetivo desses benefícios é o de preservar a dignidade dessas pessoas, como forma de auxílio diante de suas dificuldades advindas da vulnerabilidade social.

Com relação à Previdência Social, busca-se a proteção daqueles que efetivamente contribuem para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) diante de contingências sociais que os impeçam de trabalhar. A filiação é automática e a contribuição se dá de forma

obrigatória, como os empregados de empresas privadas, contribuintes individuais, segurado especial, entre outros.

Os funcionários públicos são, em regra, regidos por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, ficando excluídos do regime geral, possuindo assim regras próprias de concessão dos benefícios previdenciários.

Em 1990 instituiu-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o qual até o momento é responsável pela arrecadação, concessão e pagamento dos benefícios previdenciários, dos beneficiários vinculados ao RGPS.

As Leis nº 8.212 e nº 8.213 foram promulgadas em 1991, sendo que a primeira aborda o custeio da Seguridade Social, e a segunda é a atual LOPS, regulando os benefícios e serviços do RGPS. Dois anos após, em 1993 criou-se a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Outra importante legislação se deu através da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou consideravelmente as regras da Previdência Social no Brasil, e que trouxe mudanças em diversos aspectos dos benefícios previdenciários, inserindo uma idade mínima para o ingresso na categoria de trabalhador, que ficou estabelecida para os 16 anos de idade, ou 14 para menor aprendiz. A legislação em si, veio para reduzir despesas dos benefícios do regime geral, não aumentando arrecadação.

Em 1999 com a Lei nº 9.876 adotou-se o “Fator Previdenciário”, com o objetivo de diminuir despesas com as aposentadorias por tempo de contribuição, tendo em vista as aposentadorias concedidas aos trabalhadores com pouca idade, que poderiam continuar laborando. Esse fator inseriu nova forma de cálculo, através de uma fórmula matemática que afetava o valor do salário do benefício de acordo com a idade do trabalhador, tempo de contribuição e expectativa de vida, na data de sua solicitação.

Assim, o presente histórico, ainda que de forma breve, se torna importante para o entendimento do funcionamento da Seguridade Social, e suas políticas sociais, visto que a presente pesquisa trata de um benefício regido pela Previdência Social, que faz parte da tríade da seguridade, conforme mencionado.

A Previdência Social é conceituada por Martinez, (1992, p.83), como:

Técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana, quando esta não puder obtê-los ou não é socialmente desejável que os afaça pessoalmente através do trabalho por motivo de, maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte, mediante contribuição compulsória da sociedade e de cada um dos participantes.

Assim, o autor considera que a Previdência Social, mediante contribuição da sociedade e de seus beneficiários, tem a incumbência de proporcionar-lhes subsistência em caso da ocorrência das contingências sociais abarcadas pela lei, conforme se verá em capítulo posterior.

3 BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os benefícios da Previdência Social estão especificados no art. 18 da Lei 8.213/91- Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), sendo quatorze espécies, entre aposentadorias, auxílios por incapacidade laboral, de proteção à família e a maternidade, dentre outros:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão;

As regras de cada benefício e sua regulamentação estão contidas na LOPS, e no Decreto 3.048/99, e serão comentadas a seguir, de acordo com a legislação mencionada, antes da reforma previdenciária de 2019.

No campo das aposentadorias encontram-se a Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, objeto de estudo do presente trabalho, Aposentadoria Especial e a Aposentadoria do Portador de Deficiência.

O benefício de Aposentadoria por Idade é devido ao segurado que possuindo a carência exigida, complete a idade mínima legal, 65 anos, se homem e 62 anos se mulher, somada a um tempo mínimo de contribuição, havendo diferenciação entre homens e mulheres, e ainda para os trabalhadores rurais.

Já a Aposentadoria Especial é aquela que reduz o tempo mínimo de contribuição visando à preservação de trabalhadores que são expostos a agentes nocivos à saúde e a integridade física.

A Aposentadoria do Deficiente traz critérios diferenciados para os trabalhadores que possuem deficiências e mesmo assim exercem atividade remunerada, contribuindo para o quadro de beneficiários do INSS.

Quanto aos benefícios por incapacidade laboral tem-se o Auxílio-Doença, a Aposentadoria por Invalidez e o Auxílio-Acidente.

O Auxílio-Doença é voltado para o trabalhador que decorrente de doença ou acidente fique impossibilitado de trabalhar por mais de 15 dias consecutivos, ou seja, com incapacidade laboral parcial e temporária.

Já a Aposentadoria por Invalidez é assegurada ao segurado que, esteja com a incapacidade total e permanente por decorrência de doença ou acidente e não consiga mais exercer qualquer atividade laboral.

O Auxílio-Acidente é devido ao trabalhador que após sofrer acidente de trabalho ou de qualquer natureza, tenha sequelas que reduzam a sua mobilidade ou capacidade laborativa em decorrência da lesão sofrida, percebendo assim uma indenização de 50% do salário de benefício, podendo continuar o exercício de atividades laborais.

Para a proteção à família e à maternidade têm-se a Pensão por Morte, Auxílio-Reclusão, Salário-Maternidade e Salário-Família. A Pensão por Morte é devida aos dependentes do segurado que venha a óbito. O Salário-Maternidade visa à proteção da gestante após nascimento do filho, bem como, à proteção da mãe ou pai adotante, para que possa fortalecer a ligação entre mãe e filho, devido à necessidade de amamentação e ou convivência, garantindo afastamento de 120 dias pagos pelo INSS. Por fim, o Salário-Família é devido ao segurado empregado ou trabalhador avulso de baixa renda de acordo com o número de filhos de até 14 anos de idade, pago de forma mensal, o valor será fixado de acordo com o salário do trabalhador.

O Auxílio-Reclusão é devido aos dependentes do segurado que venha a ser preso, e que não perceba salário maior que estipulado legalmente, como meio de prover a subsistência da família do presidiário, enquanto ele estiver recluso, mediante o cumprimento de carência e outros requisitos.

Cada um dos benefícios expostos tem características próprias, sendo que, presente trabalho pretende abordar o da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em virtude das mudanças expressivas advindas com a Reforma Previdenciária, através da Emenda Constitucional nº 103/2019.

4 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição leva em conta, principalmente o tempo que o segurado se dedicou ao trabalho e efetivamente contribuiu para o RGPS, os prestigiados autores Castro e Lazzari (2018) o conceituam e analisam seus critérios para enquadramento, seus beneficiários e outras características importantes, conforme se descreverá em seguida.

Têm-se dois momentos de importante destaque para o benefício em estudo, pois, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, que levava em conta o tempo efetivo de serviço do segurado, contabilizando cada ano

trabalhado, posteriormente com a aprovação da emenda, passou-se a contabilizar o período contributivo do trabalhador, sendo os períodos trabalhados sem contribuição excluídos da contagem para a concessão da aposentadoria, sendo o tempo de serviço um direito adquirido apenas para aqueles que ingressaram no regime geral até a publicação da emenda em 16 de dezembro de 1998.

Desta forma, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/98, sendo um benefício destinado aos trabalhadores que após atingir o limite estabelecido passam a fazer jus a um salário mensal vitalício tendo em vista os anos trabalhados em regime contributivo. O benefício permaneceu da mesma forma até a Reforma da Previdência com a Emenda Constitucional nº 103/2019, quando sofreu severas modificações, as quais serão posteriormente tratadas.

4.1 CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E SUAS MODALIDADES

De acordo com a legislação vigente até a reforma previdenciária, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição será devida quando completados 35 anos de contribuição se homem, e 30 anos, se mulher, não sendo exigida uma idade mínima para ambos os casos.

Em regra todos os segurados do regime geral têm direito ao benefício, sendo excluídos deste quadro os segurados especiais, que possuem um benefício próprio que os abarcam e os contribuintes individuais e facultativos, conforme se pode verificar nas palavras de Castro e Lazzari (2018, p. 607):

Contribuinte individual e facultativo: os contribuintes individuais e facultativos que optarem pela nova sistemática de contribuição, na forma estabelecida na Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006 (alíquota de 11% sobre o valor mínimo mensal do salário de contribuição, ou seja, 11% sobre o salário mínimo), não poderão se beneficiar futuramente do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, salvo se complementarem as contribuições feitas em alíquota menor que a regra geral (mais 9% sobre o mesmo salário de contribuição). Igual regra é aplicável ao microempreendedor individual (MEI) e à dona de casa (de baixa renda) que optarem pela contribuição reduzida (5% sobre um salário mínimo mensal) em conformidade com a Lei n. 12.470, de 2011, sendo necessária a complementação de 15% (o equivalente a redução da alíquota cheia) para obterem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme acima evidenciado, existem exceções que excluem determinados grupos do benefício, porém havendo através de características específicas meio de serem incluídos no quadro de beneficiários.

A data de início do benefício será definida de acordo com a situação do requerimento, se o segurado requer após o desligamento do emprego dentro de 90 dias a data será a do desligamento, porém se o requerimento se der após 90 dias ou se a pessoa continua laborando a data será a que consta no requerimento. Nos casos não abrangidos nessas duas hipóteses será a data do requerimento.

A renda mensal inicial será calculada sobre 100% do salário do benefício, levando em conta os cálculos que serão feitos em consonância com o art. 32, §9º do Decreto nº 3.048/99. Para os segurados inscritos na Previdência a partir de 29 de novembro de 1999 o salário consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, que nada mais é que uma fórmula que tem como função evitar as aposentadorias precoces, pois vai influenciar no valor do benefício a ser recebido. A fórmula irá levar em conta o tempo de contribuição, a idade do trabalhador, e a expectativa de vida deste, além de uma alíquota de contribuição.

Já nos casos dos filiados até 28 de novembro de 1999, o valor será a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, multiplicados pelo fator previdenciário. Essa diferença se deu, tendo em vista as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 20/98 e pela Lei 9.876/99, conforme se extrai deste trecho de Castro e Lazzari (2018, p. 611):

Com as mudanças promovidas pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998 (DOU de 16.12.1998), e pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (DOU de 29.11.1999), as normas de concessão e de apuração do benefício vão depender da época em que o segurado adquiriu o direito à aposentadoria, pois a legislação posterior não pode alterar a forma de cálculo dos benefícios cujo direito já foi adquirido. Segundo o § 4º do art. 56 do Decreto n. 3.048/1999, cumpre ao INSS estabelecer o comparativo entre o valor inicial da aposentadoria apurada pelas regras atuais e pelas regras anteriores, com vistas à possibilidade de que o segurado possa vislumbrar qual a opção mais vantajosa.

Desta forma, com as mudanças mencionadas, existem formas distintas de aplicar as regras legais, e levando em conta o direito adquirido por aqueles que já estavam filiados anteriormente, houve expressivas mudanças realizadas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Outro ponto importante está no fato de a Aposentadoria por Tempo de Contribuição ser irrenunciável, pois a partir do recebimento do primeiro salário não cabe a desistência do benefício, sendo este devido até a morte do segurado.

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição se divide ainda em algumas modalidades levando em consideração o segurado que vai pleitear o benefício, trazendo regras diferentes para o professor e o deficiente físico.

Quanto aos professores, estes possuem requisitos próprios a ser cumpridos, com regras mais brandas tendo em vista a função exercida. Para fazer *jus* ao recebimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor, este deve ter 30 anos de contribuição quando homem, e 25 se mulher, sendo esta contribuição efetivamente na função de professor de magistério na rede de educação básica.

Já no caso do deficiente, existe a Aposentadoria do Portador de Deficiência, sendo que o tempo de contribuição será adequado à legislação, levando em consideração a gravidade da deficiência que possui, havendo três requisitos sendo um para deficiências leves, outro para moderadas e um terceiro para as graves.

De acordo com a Lei Complementar nº 142/2013, no caso das deficiências consideradas leves o tempo de contribuição exigido é de 33 anos para homens e 28 anos para as mulheres. Se moderada será de 29 anos para homens e 24 anos para mulheres, já quando no caso de deficiências mais graves o tempo será de 25 anos para o homem e 20 anos para a mulher, frisando que o grau da deficiência será estabelecido em perícia médica a ser realizada no decorrer do processo de aposentadoria.

O entendimento dos requisitos mencionados é necessário para que haja a compreensão de quão grande foram às mudanças trazidas pela Reforma Previdenciária, através da Emenda Constitucional de 2019, que passará a ser comentada a partir do próximo tópico.

5 REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019

Em novembro de 2019 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual estabeleceu mudanças significativas para os benefícios da Previdência Social, inclusive para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição que a partir da sua publicação, foi ser extinta do quadro de benefícios previdenciários, embora contendo regras de transição.

Como mencionado, a referida alteração legislativa extinguiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição trazendo outra modalidade e requisitos para caracterizar a nova forma de aposentadoria, que se dá com a junção do tempo de contribuição e a idade do segurado, passando a figurar como um sistema de pontos.

Assim, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição se tornou apenas um direito adquirido para aqueles que comprovadamente já tenham cumprido os requisitos até 11 de novembro de 2019, dia que antecede a publicação da emenda constitucional que mudou as regras, conforme pode se extrair das palavras de Kertzman (2020, p. 30):

Notem que, apesar de extintos, estes benefícios ainda podem ser concedidos nos casos em que o segurado adquiriu direito a sua concessão em período anterior a vigência da Reforma da Previdência de 2019, pois no Direito Previdenciário rege o

princípio do *Tempus Regit Actum*, ou seja, a data em que o segurado obteve o seu direito vai determinar a legislação a ser aplicada.

Desta forma, apesar de a Aposentadoria por Tempo de Contribuição ter sido extinta, permanecem o direito adquirido e as regras de transição que buscam favorecer aqueles segurados que estavam prestes a se aposentar e foram prejudicados com a reforma.

Com a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 passou-se a vigorar quatro regras de transição para a Aposentadoria.

A regra de transição 01 está prevista no art. 15 da EC 103/2019 e garante o direito a aposentadoria com o preenchimento de dois requisitos, que são 30 anos de contribuição para a mulher e 35 anos para o homem, que deverão ser somados a idade totalizando 86 pontos para a mulher e 96 pontos para o homem, acrescendo a partir de 2020 um ponto ao ano até totalizar 100 anos para a mulher e 105 anos para o homem, que é o limite legal.

A regra de transição 02 consta no art. 16 da EC 103/2019 somando dois requisitos quais sejam, 30 anos de contribuição para a mulher e 35 anos para o homem, somado a uma idade mínima de 56 anos para a mulher 61 anos para o homem, acrescendo seis meses a cada novo ano a partir de 2020, até atingir 62 anos para a mulher e 65 anos para o homem.

A regra de transição 03 prevista no art. 17 da EC 103/2019 e abrange os segurados que na data da publicação contavam com mais de 28 anos de contribuição se mulher, e 33 anos se homem, assegurando o direito à aposentadoria com o cumprimento dos requisitos de 30 anos de contribuição para a mulher, e 35 anos para homens, somado ao cumprimento de um período adicional de 50% que quando na aprovação da emenda faltava para atingir 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem.

A regra de transição 04 consta do art. 20 da EC 103/2019 e reúne três requisitos que são uma idade mínima de 57 anos para a mulher e 60 anos para o homem, somados a 30 anos de contribuição da mulher e 35 anos para o homem, aliados a um período adicional de contribuição de 100% do tempo faltante a partir da publicação da emenda.

Quanto aos professores, ficou estabelecido o direito à aposentadoria ao completarem 25 anos de contribuição para ambos os sexos, e o requisito idade de 57 anos para a mulher e 60 anos para o homem, enquadrando-se ainda em algumas regras de transição.

Uma das mudanças dá-se na diminuição do tempo de contribuição para o homem que diminuiu de 30 anos para 25, e na idade que diminuiu de 65 anos para 60, conforme se extrai do trecho de Lazzari et al. (2019, p. 123):

Com a EC 103/2019, o art. 201, §8º, passou a prever que o requisito de idade a que se refere o inciso I do §7º (65 anos, homem – 62 anos, mulher) será reduzido em cinco anos para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de

magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. Além da idade mínima de 60 anos, se homem, e de 57 anos, se mulher, são exigidos 25 anos de função de magistério, tanto para homens quanto para mulheres, consoante regra contida no art. 19, §1.º, II, da EC 103/2019.

Para aqueles professores que estavam próximos de se aposentar e não se encaixaram nas novas regras, a legislação também previu algumas regras de transição a fim de minimizar os impactos das mudanças legislativas.

A regra de transição 01 trata-se de uma fórmula progressiva, onde o somatório de tempo de contribuição e idade deve somar 81 pontos para a professora e 91 para o professor, aumentando a cada novo ano a partir de janeiro de 2020 um ponto, até atingir o limite de 92 pontos para a professora e 100 pontos para o professor.

A regra 02 exige 25 anos de contribuição, se mulher e 30 anos se homem, aliados a idade de 51 anos para a mulher e 56 anos homem, acrescendo 06 meses a cada novo ano a partir de 2020 até atingir o limite de idade de 57 anos mulher e 60 anos homem, quando atingidos os requisitos para a aposentadoria regular.

A regra 03 vai trazer a exigência de 52 anos de idade para a professora, e 55 anos para o professor, cumulativamente com 25 anos de contribuição para a mulher e 30 anos para o homem aliados com um período adicional de 100% do período que faltaria para atingir o tempo na data de publicação da Emenda Constitucional.

Segundo Lazzari et al. (2019), no caso da Aposentadoria da pessoa com deficiência, houve a recepção total das regras contidas na Lei Complementar nº 142/2013, sem trazer mudanças a este benefício.

A única novidade é a inclusão no texto constitucional da necessidade de realização de uma perícia biopsicossocial a ser realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Desta forma, as grandes mudanças ocorridas se deram no âmbito da Aposentadoria por Tempo de Contribuição comum e do professor, que, como mencionado, foram extintas dando abertura a um sistema de pontos.

As regras de transição mencionadas, tanto da Aposentadoria por Tempo de Contribuição comum, quanto a Aposentadoria por Tempo de Contribuição dos professores são um tanto complexas, merecendo ser pontuado uma a uma, de modo mais didático, o que se buscou fazer através das tabelas que seguem:

| APOSENTADORIA COMUM | | | |
|----------------------------|---|--|---|
| REGRA 01 | CONTRIBUIÇÃO | PONTOS | |
| | 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem | 86 pontos para a mulher e 96 pontos para o homem + Aumenta 01 ponto a cada novo ano até atingir o limite de 100 pontos para a mulher e 105 pontos para o homem | |
| REGRA 02 | CONTRIBUIÇÃO | IDADE | |
| | 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem | 56 anos para a mulher e 61 para o homem + Aumenta 06 meses a cada novo ano até completar 62 anos para mulher e 65 anos para o homem. | |
| REGRA 03 | CONTRIBUIÇÃO | PEDÁGIO 50% | |
| | 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem | Período adicional de 50% do tempo faltante quando na publicação da EC para atingir 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem. | |
| REGRA 04 | CONTRIBUIÇÃO | IDADE | PEDÁGIO 100% |
| | 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem | 57 anos para a mulher e 60 anos para o homem | Período adicional de contribuição de 100% do tempo faltante a partir da publicação da EC. |

Org.: A autora, 2020.

| APOSENTADORIA PROFESSOR | | | |
|--------------------------------|---|---|---|
| REGRA 01 | CONTRIBUIÇÃO | PONTOS | |
| | 25 anos para a mulher e 30 anos para o homem | 81 pontos para a mulher e 91 pontos para o homem + Aumenta 01 ponto a cada novo ano até atingir o limite de 92 pontos para a mulher e 100 pontos para o homem | |
| REGRA 02 | CONTRIBUIÇÃO | IDADE | |
| | 25 anos para a mulher e 30 anos para o homem | 51 anos para a mulher e 56 para o homem + Aumenta 06 meses a cada novo ano até completar 57 anos para mulher e 60 anos para o homem. | |
| REGRA 03 | CONTRIBUIÇÃO | IDADE | PEDÁGIO 100% |
| | 25 anos para a mulher e 30 anos para o homem | 52 anos para a mulher e 55 anos para o homem | Período adicional de contribuição de 100% do tempo faltante a partir da publicação da EC. |

Org.: A autora, 2020.

Como demonstrado nas tabelas às regras são diversificadas, e possuem cada uma a sua peculiaridade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto no decorrer do trabalho acadêmico, a Previdência Social sofreu diversas mudanças ao longo do tempo. Cada uma delas com sua devida importância devido às modificações e até restrições de direitos conquistados com vistas à Proteção Social.

Com a atual Reforma Previdenciária, que se deu através da Emenda Constitucional nº 103/2019 não foi diferente, eis que trouxe significativas mudanças aos benefícios, modificando suas regras e características, em especial no que se refere ao benefício previdenciário, foco deste trabalho de curso.

Diante da relevância do tema, que alterou o futuro dos brasileiros, que certamente se aposentarão com mais idade, é que surgiu a ideia de elaboração do presente artigo, pois uma das mudanças ocasionadas pela EC 103/2019 ocasionou na extinção de um dos principais benefícios deste quadro, trazendo uma nova regra para que o segurado consiga almejar a aposentadoria decorrente da sua força de trabalho.

Desta forma, o trabalho buscou, sem a pretensão de esgotar o tema, explicitar as novas regras legislativas de concessão de aposentadoria, bem como, elucidar as regras de transição, pois a partir de 12 de novembro de 2019, a única possibilidade de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição se dá através de direito adquirido.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 2017. 20ª edição. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/68045520/manual-de-direito-previdenciario-2017-carlos-alberto-pereira-de-castro-e-joao-ba>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1156 p. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4615/material/2197-Manual-de-Direito-Previdencirio-Carlos-Alberto-Pereira-de-Castro-2018.pdf>. Acesso em: 23 maio 2020.

KERTZMAN, Ivan. **Entendendo a Reforma da Previdência**. Salvador: Juspodivm, 2020.

LAZZARI, João Batista et al. **Comentários à Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Reforma Previdenciária**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

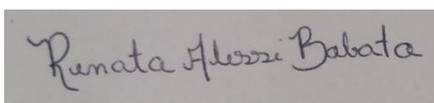
MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade Social na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1992.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2013. 2. ed. Disponível em: <http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso em: 23 abril 2020.

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**TERMO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO**

Eu, Renata Alessi Bobato, acadêmica regularmente matriculada na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II declaro que o artigo apresentado foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou eletrônicas de nenhum tipo.

Ponta Grossa, 23 de junho de 2020.

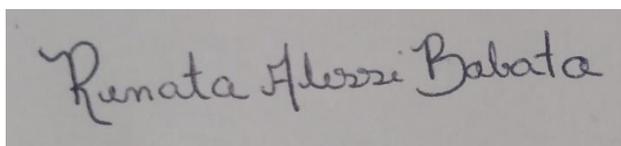
A rectangular box containing a handwritten signature in black ink. The signature reads "Renata Alessi Bobato" in a cursive script.

Assinatura

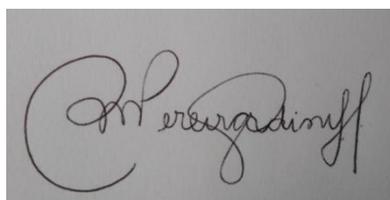
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Eu, Renata Alessi Bobato, acadêmica autorizo a publicação do artigo apresentado para a disciplina de Trabalho de Curso (TC) II na Revista Diálogos da IES, ou em outro meio de comunicação, desde que conste minha autoria e da professora orientadora. Em igual concordância assina a professora orientadora.

Ponta Grossa, 23 de junho de 2020.



Assinatura Acadêmica



Assinatura Professora